

(Do Sr. Antônio Roberto)

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão integralmente destinados a ações de proteção ambiental.

§ 1º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados pelos órgãos federais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) na forma do caput deste artigo serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

§ 2º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados pelos órgãos estaduais e municipais integrantes do Sisnama na forma do caput deste artigo serão revertidos aos respectivos fundos de meio ambiente.

§ 3º Os valores arrecadados pelos órgãos do Sisnama em pagamento de multas por infração ambiental não revertidos aos fundos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo serão aplicados em programas a cargo dos órgãos arrecadadores e em ações de fiscalização ambiental.

§ 4º Os valores arrecadados pela Capitania dos Portos em pagamento de multas por poluição em águas sob jurisdição nacional serão revertidos ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 73 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA) tem uma redação muito pouco clara. Ao mesmo tempo em que prevê o direcionamento dos recursos arrecadados para fundos de meio ambiente, inclui uma referência ao que dispuser cada órgão arrecadador.

Com base nisso, no plano federal, o Decreto nº 6.514/2008, que regulamenta a LCA, havia destinado 50% dos recursos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA). O percentual revertido ao FNMA, contudo, foi reduzido para 20% por meio do Decreto nº 6.686/2008.

Entende-se necessário assegurar maior estabilidade às regras sobre esse tema. Os gestores ambientais têm de saber com que fontes de recursos podem contar.

Avalia-se que, no quadro histórico de carência de verbas orçamentárias alocadas para a política ambiental, nos diferentes níveis de governo, os recursos arrecadados com as multas podem trazer contribuições extremamente positivas.

Mais importante ainda, é necessário privilegiar a aplicação desses recursos em medidas efetivas de proteção ambiental, nas atividades finalísticas dos órgãos integrantes do Sisnama.

Cabe explicar que se manteve no texto da proposição a destinação dos recursos arrecadados pela Capitania dos Portos ao Fundo Naval, como estabelecido na LCA. No controle da poluição hídrica, há atuação conjunta dos órgãos do Sisnama e da Capitania dos Portos.

Em face das repercussões evidentes da medida aqui prevista para a garantia de eficácia na Política Nacional do Meio Ambiente, conta-se, desde já, com o pleno apoio de todos os Parlamentares em prol de sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Antônio Roberto
PV/MG